

Anexo o P 1956/74

Ass 27/6/74

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 291/74

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Altera o artigo 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,  
que dispõe sobre a organização da Administração Federal.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 14 de JUNHO de 1974

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado João Inchaus*, em *17/6/74*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Rep. Henrique de Barros*, em *19*
- O Presidente da Comissão de *Trabalho e Leg. Social*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2036 DE 1974

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 48  
Caixa: 98  
PL N° 2036/1974  
1

CAMARA DOS DEPUTADOS

República dos Estados Unidos do Brasil

12 JUN 1974 002318

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Câmara dos Deputados

DE 1974

DE

N.º 291

N.º

MENSAGEM

OFÍCIO Nº 431 - SAP/74, DE 12 DE JUNHO DE 1974, ENCAMI-  
NHANDO MENSAGEM ( Nº 291 ) ACOMPANHADA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE SR. /  
MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, RELATIVA A PROJETO DE LEI QUE " ALTERA  
O ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967, QUE  
DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL".

RESPOSTA

Area for the response with horizontal dashed lines.

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

BRASIL, 15 de Setembro de 1978  
Câmara dos Deputados  
Brasília, DF, 20178

Artigo 44 da Constituição de 1964, de 25 de  
Janeiro de 1964, que dispõe sobre a organização do  
Congresso Nacional.

Parágrafo único da Constituição de 1964, de 25 de  
Janeiro de 1964.



PROJETO DE LEI

Altera o artigo 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A Administração Federal compreende:

I - a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios;

II - a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista.

§ 1º - As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2º - Salvo disposição legal em contrário, a proibição do artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica aos empregados das





LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

.....  
Art. 4º - A Administração Federal compreende:

- I - a Administração Direta, que se constitui dos serviços integ<sup>u</sup>rados na estrutura administrativa da Presidência da Repú<sup>u</sup>blica e dos Ministérios;
- II - a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica pr<sup>o</sup>pria:
  - a) Autarquias;
  - b) Empresas Públicas;
  - c) Sociedade de Economia Mista.

§ 1º - As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2º - R E V O G A D O.  
.....

DECRETO-LEI Nº 900, DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

.....  
Art. 8º - Ficam suprimidas, nos arts. 35 e 39 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as referências a setores, e revogados o § 2º do art. 4º, o parágrafo único do art. 31, o parágrafo único do art. 37, o parágrafo único do art. 50, a alínea c do art. 146, os §§ 1º e 2º do art. 155 e os arts. 168, 169, 192, 193, 194, 196 e 197 do mesmo decreto-lei.  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

Art. 566 - Não podem sindicalizar-se os servidores do Es-  
tado e os das instituições paraestatais.

.....



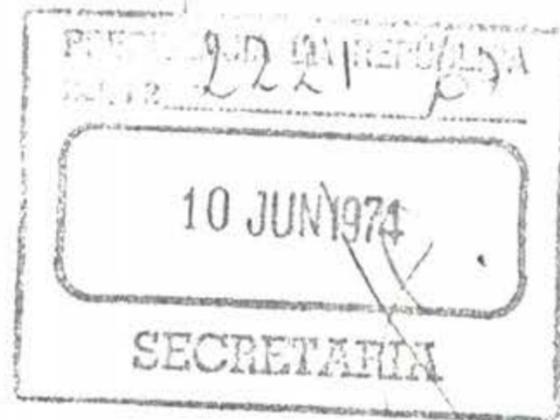
MENSAGEM Nº 291

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que "altera o artigo 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal".

Brasília, em 12 de junho de 1974.

*Emílio Góes*



EM/GM nº 590

Em 7 de junho de 1974.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O então Consultor-Geral da República, Dr. Romeo de Almeida Ramos, emitiu o Parecer de nº I-267, de 31 de janeiro de 1974, publicado no Diário Oficial de 21 de fevereiro, o qual, examinando o caso específico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, concluiu no sentido de que, com o advento do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, os servidores daquela entidade se tornaram insindicalizáveis.

2. Com a aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o referido pronunciamento do órgão superior de consulta jurídica do Governo vinculou todos os órgãos da Administração Pública, os quais, destarte, ficaram obrigados a lhe dar fiel cumprimento, ex vi do disposto no § 2º do artigo 22 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 58.693, de 22 de junho de 1966.

3. Por via de consequência, todos os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, juntamente com os servidores autárquicos, ficaram à margem da sindicalização, tendo em vista que as motivações que ditaram pronunciamentos da Consultoria-Geral da República, na hipótese da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, são-lhe, igualmente, aplicáveis.

f



4. Com efeito, o art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Reforma Administrativa), estabelece, verbis:

".....

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.

"....."

5. Como se verifica, as mencionadas entidades, a partir da vigência do Decreto-lei nº 200, de 1967, passaram a integrar a Administração Federal Indireta, e conceituados como públicos, os servidores de todas elas.

6. Assim sendo, aqueles empregados ficou vedado o direito de sindicalização, tendo em vista o disposto no artigo 566 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que dispõe, verbis:

".....

Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

"....."

8



7. A par do aspecto legal da matéria, a verdade é que a vexata questão envolve, de igual modo, intensa repercussão de natureza social, tendo em vista que, a prevalecer a situação decorrente dos fatos expostos, ocorrerá o bloqueio natural do desenvolvimento sindical, no momento em que se visa ao seu fortalecimento.

8. Efetivamente, a perdurar tal conjuntura serão atingidos vários milhares de empregados, alterando, inclusive, de modo substancial, a atual composição de diversas entidades sindicais de grau superior.

9. Apenas a título ilustrativo, cabe-me salientar a Vossa Excelência que, a persistir a situação criada, estariam privados do regime de sindicalização, entre outros:

- a) Todos os empregados de bancos oficiais, v.g., o Banco do Brasil;
- b) A grande maioria dos que trabalham na área de exploração do petróleo inclusive a petroquímica estatal, neste caso, a própria Petrobrás;
- c) Os que exercem atividades na maioria das indústrias da área metalúrgica, inclusive Volta Redonda;
- d) Os da Vale do Rio Doce, subsidiárias e outras empresas mistas;
- e) Os empregados da área portuária, excluindo os portos em regime de concessão;
- f) Grande parte dos servidores que trabalham no sis

4



tema de transporte marítimo, a totalidade do ferroviário, parte do transporte aéreo (VASP), e ponderável grupo de transporte fluvial;

- g) Parte do grupo do sistema rodoviário (vinculado a Rede Ferroviária Federal, e às demais ferrovias);
- h) Diversas sociedades de abastecimento;
- i) Grande parte da área de educação e cultura;
- j) Em futuro próximo, todos os empregados de empresas de telecomunicações, e parte do sistema de emissoras de radiodifusão.

10. A simples enunciação acima formulada, evidencia, data venia, o alcance e o inelutável prejuízo que decorrerá da situação criada para o sistema sindical, com o enfraquecimento generalizado da quase totalidade das categorias profissionais, sendo certo que desaparecerão, praticamente, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade (CONTCOP) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura (CNTEEC), atingidas, ainda, substancialmente, a Confederação Nacional de Empresas de Crédito (CONTEC), a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos (CNTTMFA).

f



11. Uns dos princípios básicos resultantes da 81a. Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizada em São Francisco em 1942, diz respeito justamente à liberdade de sindicalização. Tal princípio é defendido pelo atual Governo, ressalvadas determinadas áreas, entre as quais a dos servidores públicos, cuja proibição de sindicalização atende aos interesses nacionais. Igualmente o Brasil ratificou a Convenção nº 98 da OIT, relativa "A aplicação dos princípios do direito de sindicalização e negociação coletiva."

12. A liberdade de associação profissional ou sindical é assegurada através da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que manteve inalterável o texto do artigo 166 da Constituição de 1967, estabelecendo, tão somente, no artigo 162, que:

"Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei."

13. Desta forma, não ocorrendo óbice constitucional, a liberdade de associação de que dispunham, antes do advento do Decreto-lei nº 200, de 1967, os empregados de sociedades de economia mista, pode ser convalidada através de lei ordinária, que ressalva, expressamente, o direito de sindicalização dos servidores das referidas entidades.

14. O mesmo não ocorre com os empregados de empresas públicas, pois estas executam atividades típicas da administração pública. Às leis constitutivas ficaria reservada a faculdade de estabelecer o regime de sindicalização que iria ser seguido pelos seus servidores, tendo em vista as conveniências do Estado.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito.

  
ARNALDO PRIETO



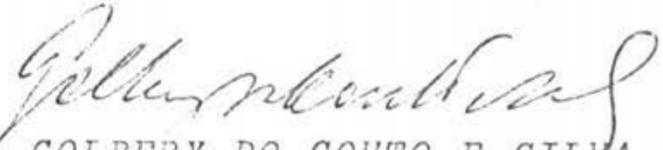
Of. nº 431 -SAP/74.

Em 12 de junho de 1974.

*Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:*

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, relativa a projeto de lei que "altera o artigo 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado DAYL DE ALMEIDA  
MD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senhor Presidente :-

*Defecido. Em 17.6.74.*

*[Assinatura]*

Acaba de chegar, enviado pelo Poder Executivo, mensagem que ensejou o projeto de numero 2.036/74.

Existe em tramitação na Casa o projeto de minha autoria, que tomou o numero 1.956/74, atualmente na Comissão de Constituição e Justiça, distribuida ao Relator, deputado João Linhares.

Dada a absoluta identidade de materia das duas proposições, requeiro seja examinada a possibilidade de anexação de um projeto a outro, pois ambos objetivam o mesmo desate,

Sala de sessões, 14 de junho de 1.974

*[Assinatura]*

Deputado Francisco Amaral



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.956, de 1974

(Do Sr. Francisco Amaral)

**Dá nova redação ao artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando a sindicalização dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista.**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Serviço Público)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943:

“Art. 566. É vedada a sindicalização dos servidores do Estado e os das instituições paraestatais, exceto a dos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas, amparados pelo § 2.º do art. 170 da Constituição.”

Art. 2.º Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Aprovou o Sr. Presidente da República cujo mandato expirou recentemente, a 18 de fevereiro último, o Parecer n.º I-267, de 31 de janeiro de 1974, do Sr. Consultor-Geral da República, consoante publicação no **Diário Oficial** de 21 de fevereiro último, que, abordando o problema da sindicalização do pessoal das empresas públicas, assim concluiu:

“Em conclusão, pois, ainda que prevalecesse a orientação anterior, no caso específico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, depois que o Decreto-Lei n.º 538/69 alterou o artigo 11 do Decreto-lei n.º 509/69 — que criou a referida empresa pública — para que dele não constasse qualquer referência a enquadramento sindical, o propósito de vedar a sindicalização de seus servidores tornou-se evidente.”

A decisão em causa rematou, no âmbito do Poder Executivo, longa controvérsia sobre a matéria, prevalecendo, afinal, o ponto de vista do Sr. Consultor-Geral da República.

Contudo, o texto constitucional vigente, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, determina, textualmente:

“Art. 170. As empresas privadas, compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1.º Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

§ 2.º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis



as empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações". (Grifamos)

Ora, a sindicalização se insere de modo, aliás, proeminente no contexto do Direito do Trabalho e, assim sendo, assegura o preceito constitucional referido, de modo inequívoco, aos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas a associação sindical de forma inequívoca e imperativa.

Por outro lado, promulgada em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho não poderia conter referências às empresas públicas, inexistentes, então, entre nós.

Já hoje, entretanto, quando a própria Constituição alude a esses organismos, parece-nos de toda conveniência e oportunidade a reformulação do art. 566 da Consolidação, compatibilizando-o com a norma do § 2.º do art. 170 da Constituição.

É o que faz o presente projeto.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1974. — Francisco Amaral.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 5.452 DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO V

Da Organização Sindical

CAPÍTULO I

Da Instituição Sindical

SEÇÃO IX

Disposições Gerais

Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Caixa: 98

Lote: 48  
PL N° 2036/1974

16

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE



INFORMAÇÃO SOBRE ANEXAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI  
Nºs 1 956/74 e 2 036/74

PROJETO Nº 1 956/74 (FRANCISCO AMARAL)

Ementa: Dá nova redação ao artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando a sindicalização dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Despacho: CCJ, CTLS e CSP

28.05.74: CCJ, distribuído ao Relator Deputado  
JOÃO LINHARES

PROJETO Nº 2 036/74 (PODER EXECUTIVO)  
(MENSAGEM Nº 291/74)

Ementa: Altera o artigo 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal

Despacho: CCJ, CTLS

Assuntos Análogos

Posição de tramitação de ambos permissível de anexação, nesta data

Em 17.06.74

*Francisco Amaral*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



Brasília, em 18 de junho de 1974

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Senhor Secretário

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente no Requerimento do Sr. Francisco Amaral, de 14.6.74, solicito a V. S<sup>a</sup> a gentileza de proceder a anexação do Projeto nº 1.956/74 ao de nº 2.036/74, juntando ao processo esta nota e devolvendo-nos a cópia devidamente assinada.

Atenciosamente

Coordenadora das  
Comissões Permanentes

ANEXADO EM 19/6/74

Silvia Ramos Martins

( Secretário )



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 2 036, DE 1 974

"Altera o artigo 4º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal."

AUTOR: Poder Executivo (Mensagem 291/74)

RELATOR: Deputado João Linhares

RELATÓRIO

O projeto, sob parecer e estudo, vem acompanhado de bem elaborada Exposição de Motivos da lavra do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Deputado Arnaldo Prieto. Visa solucionar o antigo problema da sindicalização dos empregados em Sociedade de Economia Mista.

A citada Exposição — que, fazemos questão de ressaltar, muito bem e brilhantemente colocada — inicia com o parecer do Consultor Geral da República, na época o Dr. Romeu de Almeida Ramos, pelo qual dava como insindicalizáveis os servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Este parecer foi aprovado pelo General Emílio Garrastazu Médici, então Presidente da República.

Por via de consequência como adverte a Mensagem, "todos os empregados de empresas públicas e de Sociedade de Economia Mista, juntamente com os servidores autárquicos, ficaram à margem da sindicalização."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A Mensagem, que dá inspiração e alentados motivos ao Projeto que ora relatamos, tece judiciosas considerações sobre as repercussões de natureza social, os efeitos obstaculizantes da tese esposada pela Consultoria Geral da República, e por esta aprovada, no desenvolvimento sindical precisamente "no momento em que se visa ao seu desenvolvimento."

Dá realce ainda a Mensagem quanto às repercussões do mencionado parecer na composição de diversas entidades sindicais de grau superior, pois estariam fadadas à extinção, entre outras, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

Por outro lado, não poderiam se filiar a sindicatos os empregados dos bancos oficiais, como, por exemplo, o Banco do Brasil S/A., os da Companhia do Vale do Rio Doce, os empregados da área portuária, da área de exploração de petróleo e petroquímica e inúmeros outros.

Diz muito bem a Mensagem que um dos princípios básicos da 81a. Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizada em São Francisco, em 1942, exalta "justamente a liberdade de sindicalização. Tal princípio é defendido pelo atual Governo, ressalvadas determinadas áreas, entre as quais as dos servidores públicos, cuja proibição de sindicalização atende aos interesses nacionais."

Mas, pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara, foi anexado ao projeto oriundo do Poder Executivo, o de nº 1956/74, de autoria do ilustre Deputado Francisco Amaral, que tem se notabilizado nesta Casa no trato dos problemas que dizem respeito ao trabalhador brasileiro nos seus vários aspectos, e que objetiva igualmente permitir a sindicalização não só dos empregados em Sociedades de Economia Mista, mas das empresas públicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER

Ambas as proposições, a do Executivo, posterior à do ilustre colega Deputado Francisco Amaral, procuram quase idêntico objetivo, como mostramos no relatório.

Diferem, no entanto, em dois pontos:

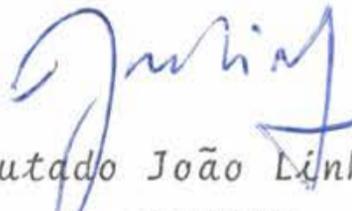
- a - O Poder Executivo altera o Decreto-Lei 200, acrescentando ao art. 4º mais um parágrafo que permite a sindicalização, enquanto a do Deputado Francisco Amaral altera o art. 566 da C.L.T.
- b - O Poder Executivo levanta a proibição de sindicalização escrita no citado art. 566 somente para os empregados em Sociedade de Economia Mista, e o Deputado Francisco Amaral acrescenta ainda os das empresas públicas.

A esta Comissão sô cabe apreciar a matéria sob o aspecto constitucional, jurídico e técnica legislativa.

Quanto a estes aspectos nada encontramos em nosso Estatuto Supremo e princípios de direito que ferissem qualquer das duas iniciativas. Saber qual delas vamos adotar é questão de mérito, daí porque nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto nº 2 036/74, do Poder Executivo e do projeto nº 1 956/74, do Deputado Francisco Amaral.

Este o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1974

  
Deputado João Linhares  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 27.06.74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2 036/74 (Anexo o Projeto nº 1 956/74), nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio - Presidente, João Linhares - Relator, Alceu Collares, Altair Chagas, Antônio Mariz, Arlindo Kunzler, Djalma Bessa, Ferreira do Amaral, José Sally, Lauro Leitão, Severo Eulálio e Túlio Vargas.

Sala da Comissão, 27 de junho de 1974

Deputado José Bonifácio  
PRESIDENTE

Deputado João Linhares  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PROJETO DE LEI Nº 2.036, DE 1.974

"Altera o artigo 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal."

Autor: PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 291/1974)

Relator: Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE

### RELATÓRIO

De conformidade com o disposto no art. 51 da Constituição Federal, o Poder Executivo submete à consideração do Congresso Nacional, através da Mensagem nº 291/1974, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado do Trabalho, o projeto de lei que altera o art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal.

Com efeito, pretende o projeto solucionar o problema da sindicalização dos empregados de sociedades de economia mista e, para tanto, propõe o acréscimo de um parágrafo, que seria o 2º, ao art. 4º do mencionado diploma legal, o qual passaria a vigorar com a seguinte redação

"Art. 4º - A Administração Federal compreende:

- I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios;
- II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:
  - a) autarquias;
  - b) empresas públicas;
  - c) sociedades de economia mista.



§ 1º - As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2º - Salvo disposição legal em contrário, a proibição do artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica aos empregados das entidades incluídas na letra "c" deste artigo. (grifamos).

A referida Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho, Deputado Arnaldo Prieto, começa fazendo referência ao Parecer nº I-267, de 31 de janeiro de 1974, do então Consultor-Geral da República, Dr. Romeo de Almeida Ramos, que dava como insindicalizáveis os servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal parecer foi aprovado pelo General Emílio Garrastazu Médici que se encontrava, à época, ocupando a Presidência da República.

Esclarece, em seguida, a Exposição que "por via de consequência, todos os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, juntamente com os servidores autárquicos, ficaram à margem da sindicalização, tendo em vista que as motivações que ditaram pronunciamentos da Consultoria-Geral da República, na hipótese da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, são-lhe, igualmente, aplicáveis."

Mais adiante salienta:

"5. Como se verifica, as mencionadas entidades, apartir da vigência do Decreto-lei nº 200, de 1967, passaram a integrar a Administração Federal Indireta, e conceituados como públicos, os servidores de todas elas.

6. Assim sendo, aqueles empregados ficou vedado o direito de sindicalização, tendo em vista o disposto no artigo 566 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que dispõe, verbis:

".....  
Art. 566 - Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.  
....."



7. A par do aspecto legal da matéria, a verdade é que a vexata questão envolve, de igual modo, intensa repercussão de natureza social, tendo em vista que, a prevalecer a situação decorrente dos fatos expostos, ocorrerá o bloqueio natural do desenvolvimento sindical, no momento em que se visa ao seu fortalecimento.

8. Efetivamente, a perdurar tal conjuntura serão atingidos vários milhares de empregados, alterando, inclusive, de modo substancial, a atual composição de diversas entidades sindicais de grau superior.

9. Apenas a título ilustrativo, cabe-me salientar a Vossa Excelência que, a persistir a situação criada, estariam privados do regime de sindicalização, entre outros:

- a) Todos os empregados de bancos oficiais, v. g., o Banco do Brasil;
- b) A grande maioria dos que trabalham na área de exploração do petróleo inclusive a petroquímica estatal, neste caso, a própria Petrobrás;
- c) Os que exercem atividades na maioria das indústrias da área metalúrgica, inclusive Volta Redonda;
- d) Os da Vale do Rio Doce, subsidiárias e outras empresas mistas;
- e) Os empregados da área portuária, excluindo os portos em regime de concessão;
- f) Grande parte dos servidores que trabalham no sistema de transporte marítimo, a totalidade do ferroviário, parte do transporte aéreo (VASP), e ponderável grupo de transporte fluvial;
- g) Parte do grupo do sistema rodoviário (vinculado à Rede Ferroviária Federal, e às demais ferrovias);
- h) Diversas sociedades de abastecimento;
- i) Grande parte da área de educação e cultura;
- j) Em futuro próximo, todos os empregados de empresas de telecomunicações, e parte do sistema de emissoras de radiodifusão.

10. A simples enunciação acima formulada, evidencia, data venia, o alcance e o inelutável prejuízo que decorrerá da situação criada para o sistema sindical, com o enfraquecimento generalizado da quase totalidade das categorias profissionais, sendo certo que desaparecerão, praticamente, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade (CONTCOP) e a Confederação Nacional dos



Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura (CNTEEC), atingidas, ainda, substancialmente, a Confederação Nacional de Empresas de Crédito (CONTEC), a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos (CNTTMFA)."

Conclui, finalmente, a Exposição de Motivos, opinando contrariamente à sindicalização dos empregados de empresas públicas, dadas as características das atividades que elas executam.

Por outro lado, foi anexado ao presente projeto do Poder Executivo o de nº 1.956/1974, de autoria do nobre Deputado Francisco Amaral, que "dá nova redação ao artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando a sindicalização dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista."

Referido projeto, apresentado anteriormente ao do Executivo, propõe a seguinte redação ao art. 566 da C.L.T.:

"Art. 566 - É vedada a sindicalização dos servidores do Estado e os das instituições paraestatais, exceto a dos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas, amparados pelo § 2º do art. 170 da Constituição."

Vê-se, pois, que ambas as proposições têm objetivos quase idênticos, diferindo, apenas, em dois pontos:

1) O projeto do Poder Executivo altera o Decreto-Lei nº 200, acrescentando ao art. 4º mais um parágrafo, enquanto o do Deputado Francisco Amaral altera o art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho;

2) O projeto do Poder Executivo levanta a proibição de sindicalização constante do citado art. 566 somente para os empregados de sociedades de economia mista, e o do Deputado Francisco Amaral acrescenta ainda os empregados de empresas públicas.



A matéria já foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça que aprovou o parecer do Relator, o ilustre Deputado João Linhares, opinando pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de ambos os projetos.

Ao examiná-los, do ponto de vista específico desta Comissão, chegamos à conclusão que o projeto do Deputado Francisco Amaral se nos apresenta mais objetivo e tecnicamente perfeito. É que este, para alcançar os objetivos propostos, se dirige à legislação própria, ou seja, a Consolidação das Leis do Trabalho, alterando o seu art. 566. Torna, assim, mais fácil o conhecimento, a interpretação e a aplicação da lei, pois quando qualquer pessoa desejar saber algo sobre o sindicalismo no Brasil não irá buscá-lo no Decreto-lei nº 200, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, mas, sim, na Consolidação das Leis do Trabalho, no Título V, que trata da Organização Sindical.

Não concordamos, porém, que se estenda o direito de sindicalização aos empregados de empresas públicas, como quer o projeto do Deputado Francisco Amaral, pois entendemos, também, que estas executam atividades típicas da administração pública e, conforme ressaltou a Exposição de Motivos, "às leis constitutivas ficaria reservada a faculdade de estabelecer o regime de sindicalização que iria ser seguido pelos seus servidores, tendo em vista as conveniências do Estado."

Daí porque apresentamos um substitutivo ao Projeto nº 2.036/74, ressaltando que cuidamos em atender os objetivos a que se propõem ambos os projetos, já que a mesma idéia central neles se encontra incorporada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

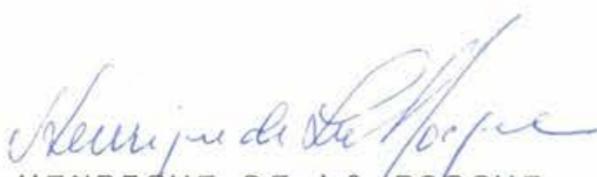


- 6 -

VOTO DO RELATOR

Em face das razões expostas, o nosso voto é pe  
la aprovação do Projeto de Lei nº 2.036/1974, na forma do substit  
utivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 1974.

  
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



S U B S T I T U T I V O

(Ao Projeto de Lei nº 2x036, <sup>A/</sup> de 1x974)

RED

2 036-B/1974

Acrescenta parágrafo único ao Art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, para assegurar a sindicalização dos empregados de sociedades de economia mista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao Art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo único:

"Art. 566 - .....

Parágrafo único - Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados de sociedades de economia mista."

Art. 2º - Esta lei entra <sup>em</sup> vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se <sup>das</sup> as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 1974

*Henrique de La Rocque*  
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 5 de setembro de 1974, opinou pela aprovação do PROJETO Nº 2.036/74, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pelo Relator, Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE, tendo o Senhor Deputado Francisco Amaral votado com restrições. (Anexados os Projetos nºs 1.956/74 e 2.184/74).

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Raimundo Parente - Presidente, Carlos Cotta, Bezerra de Norões, Roberto Galvani, Walter Silva, Fernando Cunha, Francisco Amaral, José da Silva Barros, João Alves, Henrique de La Rocque, Alcir Pimenta e Argilano Dario.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 1974.

  
RAIMUNDO PARENTE  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE DE LA ROCQUE  
RELATOR



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.956, de 1974

(Do Sr. Francisco Amaral)

**Dá nova redação ao artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando a sindicalização dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista.**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Serviço Público)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943:

“Art. 566. É vedada a sindicalização dos servidores do Estado e os das instituições paraestatais, exceto a dos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas, amparados pelo § 2.º do art. 170 da Constituição.”

Art. 2.º Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Aprovou o Sr. Presidente da República cujo mandato expirou recentemente, a 18 de fevereiro último, o Parecer n.º I-267, de 31 de janeiro de 1974, do Sr. Consultor-Geral da República, consoante publicação no **Diário Oficial** de 21 de fevereiro último, que, abordando o problema da sindicalização do pessoal das empresas públicas, assim concluiu:

“Em conclusão, pois, ainda que prevalecesse a orientação anterior, no caso específico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, depois que o Decreto-Lei n.º 538/69 alterou o artigo 11 do Decreto-lei n.º 509/69 — que criou a referida empresa pública — para que dele não constasse qualquer referência a enquadramento sindical, o propósito de vedar a sindicalização de seus servidores tornou-se evidente.”

A decisão em causa rematou, no âmbito do Poder Executivo, longa controvérsia sobre a matéria, prevalecendo, afinal, o ponto de vista do Sr. Consultor-Geral da República.

Contudo, o texto constitucional vigente, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, determina, textualmente:

“Art. 170. As empresas privadas, compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1.º Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

§ 2.º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis



às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações". (Grifamos)

Esta, a sindicalização se insere de modo, aliás, proeminente no contexto do Direito do Trabalho e, assim sendo, assegura o preceito constitucional referido, de modo inequívoco, aos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas a associação sindical de forma inequívoca e imperativa.

Por outro lado, promulgada em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho não poderia conter referências às empresas públicas, inexistentes, então, entre nós.

Já hoje, entretanto, quando a própria Constituição alude a esses organismos, parece-nos de toda conveniência e oportunidade a reformulação do art. 566 da Consolidação, compatibilizando-o com a norma do § 2.º do art. 170 da Constituição.

É o que faz o presente projeto.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1974. — Francisco Amaral.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 5.452 DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO V

Da Organização Sindical

CAPÍTULO I

Da Instituição Sindical

.....

SEÇÃO IX

Disposições Gerais

.....

Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

.....

Lote: 48  
Caixa: 98  
PL N° 2036/1974  
31



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.086, de 1974

(Do Sr. Alberto Lavinias)

**Altera a redação do artigo 566, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943.**

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N.º 1.956, DE 1974, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 566, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 566. Não podem sindicalizar-se os funcionários públicos.”

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

A Constituição Federal ostenta, na parte referente à Ordem Econômica e Social (Título III), preceito que jamais foi convenientemente respeitado pelas autoridades públicas deste País, em razão de motivos ou interesses circunstanciais, mas que já duram muito tempo e somente têm disseminado injustiças.

Com efeito, ali está dito, no § 2.º, do artigo 170, que:

“Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as

sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.”  
(G. N.)

Ora, sendo a associação sindical parte integrante do ordenamento jurídico-trabalhista e, o direito a ela, indissociável dos princípios que regem toda a sistemática da legislação trabalhista em nosso País, era de se esperar que os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista a que se refere o texto constitucional pudessem, pacificamente, organizar-se em sindicatos ou filiar-se a eles. Era de esperar, ainda, que a parte final do art. 566, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo só fato de ser anterior à disposição constitucional e por ser hierarquicamente inferior a ela, já fosse considerada revogada.

Entretanto, não é o que acontece na prática.

Suscitada frequentemente a questão, perante os órgãos do Poder Executivo e mesmo perante o Judiciário, a ela tem sido dado entendimento incompatível com a correta exegese do texto constitucional referido. Recentemente, a Consultoria Geral da República, em Parecer datado de 31 de janeiro de 1974, reafirmou ponto de vista que mantém de longa data, segundo o qual os empregados das empresas públicas e de sociedades de economia mista não podem sindicalizar-se (v. DOU, 21 de fevereiro de 1974, págs. 2055/57).



E o pior de tudo é que tal entendimento está estribado em texto de lei (art. 566, da Consolidação), que não tem e nem poderia ter o condão de sobrepor-se ao preceito constitucional.

Assim, visando dirimir de vez a questão e objetivando especialmente impedir que a parte final do art. 566, da Consolidação (a fala em servidores das "instituições paraestatais"), continue servindo de base às aberrantes interpretações impeditivas da filiação sindical dos empregados em empresas públicas e em sociedades de economia mista, propomos a alteração do seu texto, na forma aqui preconizada.

Creio que já é tempo de corrigir-se tal distorção que, a par de contrapor-se à norma constitucional, elimina, impede, o exercício de um direito impostergável de trabalhadores, qual seja, o da sindicalização.

Sala das Sessões, em  
**Alberto Lavinas.**

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA  
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES  
PERMANENTES*

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452,  
de 1 de maio de 1943.**

.....  
.....

**TÍTULO V**

**Da Organização Sindical**

**CAPÍTULO I**

**Da Instituição Sindical**

.....

**SEÇÃO IX**

**Disposições Gerais**

.....

Art. 566 Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

.....  
.....

Lote: 48  
Caixa: 98  
PL Nº 2036/1974  
32



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.184, de 1974

(Do Sr. Pacheco Chaves)

**Revoga o artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.**

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N.º 1.956, DE 1974, NOS TERMOS DO ART. 71 DO REGIMENTO INTERNO).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É revogado o art. 566, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, com a renumeração de todos os demais subsequentes.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

Os funcionários públicos não têm, evidentemente, o mesmo regime jurídico laboral dos trabalhadores comuns, eis que estes têm a sua vinculação empregatícia regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho e aqueles dispõem de estatuto peculiar, exclusivo.

Isto, entretanto, não retira aos funcionários públicos o caráter de trabalhadores, como não deveria suprimir-lhes o direito de associarem-se sindicalmente, para o fim de defesa dos seus reclamos laborais, que são em última análise, os mesmos dos trabalhadores comuns.

Os trabalhadores em empresas públicas e sociais de economia mista, alcançados pela vedação odiosa, ou superada, do art. 566, da CLT, com mais variadas razões, tanto de ordem social como jurídico-trabalhistas, jamais deveriam ser impedidos de sindicalizar-se eis que da CLT é o seu regime.

Todavia, inobstante estas ponderações e tudo quanto de coerente e justificado já se

escreveu acerca da questão, prevalece ainda, ao menos para o Governo, o texto do diploma consolidado e, com ele, a vedação intransigente da sindicalização de uns e outros trabalhadores, num certo sentido párias, dentro de um ordenamento jurídico-constitucional que consagra, recomenda e defende a organização sindical.

O artigo 566, da CLT é obsoleto sob todos os aspectos. Não se justifica a sua manutenção perante a nova realidade jurídica trabalhista. Não se justifica, ainda, face ao próprio preceito constitucional do art. 166, que estabelece:

**“É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição . . . . ., etc.”**  
(G.N.). —

Tais são as razões do presente projeto de lei, que espero seja acolhido e aprovado pela Casa, ainda que em nome do desenvolvimento social do País ou da coerência jurídica que deve presidir um moderno ordenamento jurídico-constitucional.

No tocante aos trabalhadores em empresas públicas e sociedades de economia mista, nenhum argumento jurídico sério poderá impedir possam sindicalizar-se. Até porque, a parte do art. 566 da CLT que os estaria abrangendo, sob a antiquada expressão “trabalhadores em instituições paraestatais”, a esta altura já estaria, no mínimo, derogada pelo art. 166 e pelo § 2.º, do art. 170, da Constituição Federal, hierarquicamente maior que a CLT, além de posterior.

Quando aos funcionários públicos penso que as circunstâncias de terem regime jurídico-laboral próprio (o Estatuto) e de estarem impedidos de realizar greves — (art. 162, da Constituição), não são razões convincentemente justificáveis da sua exclusão ao direito de sindicalizar-se.

Sala das Sessões, Pacheco e Chaves.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA  
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES  
PERMANENTES

C.O.P. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS  
DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452,  
de 1.º de maio de 1943.

TÍTULO V

Da Organização Sindical

CAPÍTULO I

Da Instituição Sindical

SEÇÃO IX

Disposições Gerais

Art. 566. Não podem sindicalizar-se os  
servidores do Estado e os das instituições  
paraestatais.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional n.º 1,  
de 17 de outubro de 1969

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

Art. 162. Não será permitida greve nos  
serviços públicos e atividades essenciais, de-  
finidas em lei.

Art. 170. Às empresas privadas compete,  
preferencialmente, com o estímulo e o apoio  
do Estado, organizar e explorar as ativi-  
dades econômicas.

§ 2.º Na exploração, pelo Estado, da ati-  
vidade econômica, as empresas públicas e  
as sociedades de economia mista reger-se-ão  
pelas normas aplicáveis às empresas priva-  
das, inclusive quanto ao direito do trabalho  
e ao das obrigações.

Caixa: 98

Lote: 48  
PL N.º 2036/1974

33

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.036-A, DE 1974

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 291/74



Altera o artigo 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com substitutivo.

(Projeto de Lei nº 2.036, de 1974, tendo anexado os projetos nºs. 1.956/74, 2.086/74 e 2.184/74, a que se referem os pareceres)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.036, de 1974

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 291/74

Altera o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 4.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º A Administração Federal compreende:

I — a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados de estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios;

II — a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista.

§ 1.º As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2.º Salvo disposição legal em contrário, a proibição do artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica aos empregados das entidades incluídas na letra “c” deste artigo.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em        de        de 1974.

LEGISLAÇÃO CITADA  
DECRETO-LEI N.º 200  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

Art. 4.º A Administração Federal compreende:

I — a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios;

II — a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedade de Economia Mista.



§ 1.º Entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2.º Revogado.

DECRETO-LEI N.º 900  
DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Art. 8.º Ficam suprimidas, nos arts. 35 e 39 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, as referências a setores, e revogados o § 2.º do art. 4.º, o parágrafo único do art. 31, o parágrafo único do art. 37, o parágrafo único do art. 50, a alínea c do art. 146, os §§ 1.º e 2.º do art. 155 e os arts 168, 169, 192, 193, 194, 196 e 197 do mesmo decreto-lei.

Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

MENSAGEM N.º 291  
DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que "altera o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal".

Brasília, em 12 de junho de 1974. —  
**Ernesto Geisel.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O então Consultor-Geral da República, Dr. Romeo de Almeida Ramos, emitiu o Parecer de n.º I-267, de 31 de janeiro de 1974, publicado no **Diário Oficial** de 21 de fevereiro, o qual, examinando o caso específico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, concluiu no sentido de que, com o advento do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, os servidores daquela entidade se tornaram insindicalizáveis.

2. Com a aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o referido pronunciamento do órgão superior de consulta jurídica do Governo vinculou todos os órgãos da Administração Pública, os quais destarte, ficaram obrigados a lhe dar fiel cumprimento, **ex vi** do disposto no § 2.º do artigo 22 do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 58.693, de 22 de junho de 1960.

3. Por via de consequência, todos os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, juntamente com os servidores autárquicos, ficaram à margem da sindicalização, tendo em vista que as motivações que ditaram pronunciamentos da Consultoria-Geral da República, na hipótese da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, são-lhe, igualmente, aplicáveis.

4. Com efeito, o art. 4.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Reforma Administrativa), estabelece, **verbis**:

" .....

Art. 4.º A Administração Federal compreende:

I — A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II — Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.

.....

5. Como se verifica, as mencionadas entidades, a partir da vigência do Decreto-lei n.º 200, de 1967, passaram a integrar a Administração Federal Indireta, e conceituados como públicos, os servidores de todas elas.

6. Assim sendo, àqueles empregados ficou vedado o direito de sindicalização, tendo em vista o disposto no artigo 566 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que dispõe, **verbis**:

" .....

Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

.....

7. A par do aspecto legal da matéria, a verdade é que a **vexata quaestio** envolve, de igual modo, intensa repercussão de na-



tureza social, tendo em vista que, a prevalecer a situação decorrente dos fatos expostos, ocorrerá o bloqueio natural do desenvolvimento sindical, no momento em que se visa ao seu fortalecimento.

8. Efetivamente, a perdurar tal conjuntura serão atingidos vários milhares de empregados, alterando, inclusive, de modo substancial, a atual composição de diversas entidades sindicais de grau superior.

9. Apenas a título ilustrativo, cabe-me salientar a Vossa Excelência que, a persistir a situação criada, estariam privados do regime de sindicalização, entre outros:

a) Todos os empregados de bancos oficiais, v.g., o Banco do Brasil;

b) A grande maioria dos que trabalham na área de exploração do petróleo inclusive a petroquímica estatal, neste caso, a própria PETROBRÁS;

c) Os que exercem atividades na maioria das indústrias da área metalúrgica, inclusive Volta Redonda;

d) Os da Vale do Rio Doce, subsidiárias e outras empresas mistas;

e) Os empregados da área portuária, excluindo os portos em regime de concessão;

f) Grande parte dos servidores que trabalham no sistema de transporte marítimo, a totalidade do ferroviário, parte do transporte aéreo (VASP) e ponderável grupo de transporte fluvial;

g) Parte do grupo do sistema rodoviário (vinculado a Rede Ferroviária Federal, e às demais ferrovias);

h) Diversas sociedades de abastecimento;

i) Grande parte da área de educação e cultura;

j) Em futuro próximo, todos os empregados de empresas de telecomunicações, e parte do sistema de emissoras de radiodifusão.

10. A simples enunciação acima formulada, evidencia, **data venia**, o alcance e o inelutável prejuízo que decorrerá da situação criada para o sistema sindical, com o enfraquecimento generalizado da quase totalidade das categorias profissionais, sendo certo que desaparecerão, praticamente, a Confederação Nacional dos Trabalhadores

em Comunicações e Publicidade ..... (CONTCOP) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura (CNTEEC), atingidas, ainda, substancialmente, a Confederação Nacional de Empresas de Crédito ..... (CONTEC), a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos (CNTTMFA).

11. Um dos princípios básicos resultantes da 81.ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizada em São Francisco em 1942, diz respeito justamente à liberdade de sindicalização. Tal princípio é defendido pelo atual Governo, ressalvadas determinadas áreas, entre as quais a dos servidores públicos, cuja proibição de sindicalização atende aos interesses nacionais. Igualmente o Brasil ratificou a Convenção n.º 98 da OIT, relativa "A aplicação dos princípios de direito de sindicalização e negociação coletiva."

12. A liberdade de associação profissional ou sindical é assegurada através da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, que manteve inalterável o texto do artigo 166 da Constituição de 1967, estabelecendo, tão-somente, no artigo 162, que:

"Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidos em lei."

13. Desta forma, não ocorrendo óbice constitucional, a liberdade de associação de que dispunham, antes do advento do Decreto-lei n.º 200, de 1967, os empregados de sociedades de economia mista, pode ser convalidada através de lei ordinária, que ressalva, expressamente, o direito de sindicalização dos servidores das referidas entidades.

14. O mesmo não ocorre com os empregados de empresas públicas, pois estas executam atividades típicas da administração pública. As leis constitutivas ficaria reservada a faculdade de estabelecer o regime de sindicalização que iria ser seguido pelos seus servidores, tendo em vista as conveniências do Estado.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito. — **Arnaldo Prieto**.

*Acada. Em 17.09.74*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2 036-A/1974  
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2 036-B/1974



Acrescenta parágrafo único ao Art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, para assegurar a sindicalização dos empregados de sociedades de economia mista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao Art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo único:

"Art. 566 - .....

Parágrafo único - Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados de sociedades de economia mista."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 17 de setembro de 1974.

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE  
*[Assinatura]*  
Relator

*Henrique de Sá Pessoa*



Brasília, 18 de setembro de 1974.

8  
Nº  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 3036-B, de 1974.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3036-B, de 1974, que acrescenta parágrafo único ao Art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, para assegurar a sindicalização dos empregados de sociedades de economia mista, apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Para do substituir la  
c. do legislação social;  
pequenas as demais pro-  
priedades; a no da comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 2.036-A, de 1974

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 291/74

Altera o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI N.º 2.036, DE 1974, TENDO ANEXADO OS PROJETOS N.ºs ..... 1.956/74, 2.086/74, E 2.184/74, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 4.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º A Administração Federal compreende:

I — a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados de estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios;

II — a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista.

§ 1.º As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2.º Salvo disposição legal em contrário, a proibição do artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica aos empregados das entidades incluídas na letra “c” deste artigo.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em        de        de 1974.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 200  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

Art. 4.º A Administração Federal compreende:

I — a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios;

II — a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entida-



des, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedade de Economia Mista.

§ 1.º As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2.º Revogado.

DECRETO-LEI N.º 900\*  
DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Art. 8.º Ficam suprimidas, nos arts. 35 e 39 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, as referências a setores, e revogados o § 2.º do art. 4.º, o parágrafo único do art. 31, o parágrafo único do art. 37, o parágrafo único do art. 50, a alínea c do art. 146, os §§ 1.º e 2.º do art. 155 e os arts 168, 169, 192, 193, 194, 196 e 197 do mesmo decreto-lei.

Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

MENSAGEM N.º 291  
DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que "altera o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal".

Brasília, em 12 de junho de 1974. — Ernesto Geisel.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O então Consultor-Geral da República, Dr. Romeo de Almeida Ramos, emitiu o Pare-

cer de n.º I-267, de 31 de janeiro de 1974, publicado no Diário Oficial de 21 de fevereiro, o qual, examinando o caso específico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, concluiu no sentido de que, com o advento do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, os servidores daquela entidade se tornaram insindicalizáveis.

2. Com a aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o referido pronunciamento do órgão superior de consulta jurídica do Governo vinculou todos os órgãos da Administração Pública, os quais destarte, ficaram obrigados a lhe dar fiel cumprimento, ex vi do disposto no § 2.º do artigo 22 do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 58.693, de 22 de junho de 1966.

3. Por via de consequência, todos os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, juntamente com os servidores autárquicos, ficaram à margem da sindicalização, tendo em vista que as motivações que ditaram pronunciamentos da Consultoria-Geral da República, na hipótese da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, são-lhe, igualmente, aplicáveis.

4. Com efeito, o art. 4.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Reforma Administrativa), estabelece, verbis:

" .....  
Art. 4.º A Administração Federal compreende:

- I — A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.
- II — Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:
  - a) Autarquias;
  - b) Empresas Públicas;
  - c) Sociedades de Economia Mista.

5. Como se verifica, as mencionadas entidades, a partir da vigência do Decreto-lei n.º 200, de 1967, passaram a integrar a Administração Federal Indireta, e conceituados como públicos, os servidores de todas elas.

6. Assim sendo, àqueles empregados ficou vedado o direito de sindicalização, tendo em vista o disposto no artigo 566 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que dispõe, verbis:

" .....

Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

7. A par do aspecto legal da matéria, a verdade é que a **vexata quaestio** envolve, de igual modo, intensa repercussão de natureza social, tendo em vista que, a prevalecer a situação decorrente dos fatos expostos, ocorrerá o bloqueio natural do desenvolvimento sindical, no momento em que se visa ao seu fortalecimento.

8. Efetivamente, a perdurar tal conjuntura serão atingidos vários milhares de empregados, alterando, inclusive, de modo substancial, a atual composição de diversas entidades sindicais de grau superior.

9. Apenas a título ilustrativo, cabe-me salientar a Vossa Excelência que, a persistir a situação criada, estariam privados do regime de sindicalização, entre outros:

a) Todos os empregados de bancos oficiais, v.g., o Banco do Brasil;

b) A grande maioria dos que trabalham na área de exploração do petróleo inclusive a petroquímica estatal, neste caso, a própria PETROBRÁS;

c) Os que exercem atividades na maioria das indústrias da área metalúrgica, inclusive Volta Redonda;

d) Os da Vale do Rio Doce, subsidiárias e outras empresas nistas;

e) Os empregados da área portuária, excluindo os portos em regime de concessão;

f) Grande parte dos servidores que trabalham no sistema de transporte marítimo a totalidade do ferroviário, parte do transporte aéreo (VASP) e ponderável grupo de transporte fluvial;

g) Parte do grupo do sistema rodoviário (vinculado à Rede Ferroviária Federal, e às demais ferrovias;)

h) Diversas sociedades de abastecimento;

i) Grande parte da área de educação cultura;

j) Em futuro próximo, todos os empregados de empresas de telecomunicações, e parte do sistema de emissoras de radiodifusão.

10. A simples enunciação acima formulada, evidencia, **data venia**, o alcance e o inelutável prejuízo que decorrerá da situação criada para o sistema sindical, com o enfraquecimento generalizado da quase totalidade das categorias profissionais, sen-

do certo que desaparecerão, praticamente, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade... (CONTCOP) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura (CNTEEC), atingidas ainda, substancialmente, a Confederação Nacional de Empresas de Crédito... (CONTEC), a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos (CNTTMFA).

11. Um dos princípios básicos resultantes da 81.ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizada em São Francisco em 1942 diz respeito justamente à liberdade de sindicalização. Tal princípio é defendido pelo atual Governo, ressalvadas determinadas áreas, entre as quais a dos servidores públicos, cuja proibição de sindicalização atende aos interesses nacionais. Igualmente o Brasil ratificou a Convenção n.º 98 da OIT, relativa "A aplicação dos princípios de direito de sindicalização e negociação coletiva."

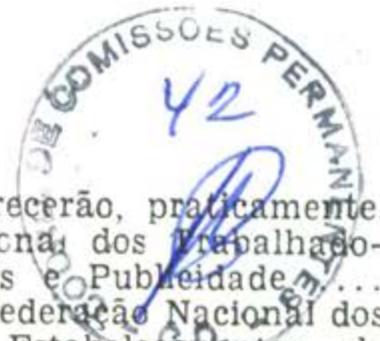
12. A liberdade de associação profissional ou sindical é assegurada através da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, que manteve inalterável o texto do artigo 166 da Constituição de 1967, estabelecendo, tão-somente, no artigo 162, que:

"Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidos em lei."

13. Desta forma, não ocorrendo óbice constitucional, a liberdade de associação de que dispunham, antes do advento do Decreto-lei n.º 200, de 1967, os empregados de sociedades de economia mista, pode ser convalidada através de lei ordinária que ressalva, expressamente, o direito de sindicalização dos servidores das referidas entidades.

14. O mesmo não ocorre com os empregados de empresas públicas, pois estas executam atividades típicas da administração pública. As leis constitutivas ficaria reservada a faculdade de estabelecer o regime de sindicalização que iria ser seguido pelos seus servidores, tendo em vista as conveniências do Estado.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito. — **Arnaldo Prieto**.





**PROJETO DE LEI**  
Nº 1.956, de 1974

ANEXADO AO DE Nº 2.036/74

(Do Sr. Francisco Amaral)

Dá nova redação ao artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando a sindicalização dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Serviço Público)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1.º de maio de 1943:

“Art. 566. É vedada a sindicalização dos servidores do Estado e os das instituições paraestatais, exceto a dos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas, amparados pelo § 2.º do art. 170 da Constituição.”

Art. 2.º Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

Aprovou o Sr. Presidente da República cujo mandato expirou recentemente, a 18 de fevereiro último, o Parecer nº I-267, de 31 de janeiro de 1974, do Sr. Consultor-Geral da República, consoante publicação no **Diário Oficial** de 21 de fevereiro último, que, abordando o problema da sindicalização do pessoal das empresas públicas, assim concluiu:

“Em conclusão, pois, ainda que prevalecesse a orientação anterior, no caso específico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, depois que o Decreto-Lei nº 538/69 alterou o artigo 11 do Decreto-lei nº 509/69 — que criou a referida empresa pública — para que dele não constasse qualquer referência a enquadramento sindical, o propósito de vedar a sindicalização de seus servidores tornou-se evidente.”

A decisão em causa rematou, no âmbito do Poder Executivo, longa controvérsia sobre a matéria, prevalecendo, afinal, o ponto de vista do Sr. Consultor-Geral da República.

Contudo, o texto constitucional vigente, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, determina, textualmente:

“Art. 170. As empresas privadas, compete, preferencialmente, com o esti-

mulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1.º Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

§ 2.º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações”. (Grifamos)

Ora, a sindicalização se insere de modo, aliás, proeminente no contexto do Direito do Trabalho e, assim sendo, assegura o preceito constitucional referido, de modo inequívoco, aos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas a associação sindical de forma inequívoca e imperativa.

Por outro lado, promulgada em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho não poderia conter referências às empresas públicas, inexistentes, então, entre nós.

Já hoje, entretanto, quando a própria Constituição alude a esses organismos, parece-nos de toda conveniência e oportunidade a reformulação do art. 566 da Consolidação, compatibilizando-o com a norma do § 2.º do art. 170 da Constituição.

É o que faz o presente projeto.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1974. —  
**Francisco Amaral.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES  
PERMANENTES**

DECRETO-LEI Nº 5.452  
DE 1.º DE MAIO DE 1943

**Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.**

.....  
.....

**TÍTULO V  
Da Organização Sindical  
CAPÍTULO I  
Da Instituição Sindical**

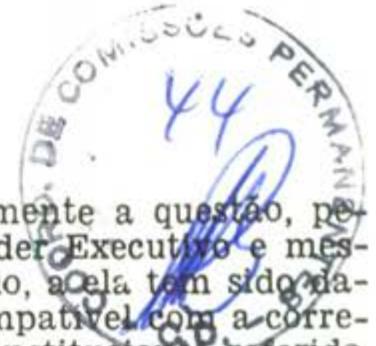
.....  
.....

**SEÇÃO IX  
Disposições Gerais**

.....

Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

.....  
.....



**PROJETO DE LEI  
N.º 2.086, de 1974**

(Do Sr. Alberto Lavinas)

**Altera a redação do artigo 566, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943.**

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N.º 1.956, DE 1974, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 566, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 566. Não podem sindicalizar-se os funcionários públicos.”

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

A Constituição Federal ostenta, na parte referente à Ordem Econômica e Social (Título III), preceito que jamais foi convenientemente respeitado pelas autoridades públicas deste País, em razão de motivos ou interesses circunstanciais, mas que já duram muito tempo e somente têm disseminado injustiças.

Com efeito, ali está dito, no § 2.º, do artigo 170, que:

“Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista **reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.**”

(G. N.)

Ora, sendo a associação sindical parte integrante do ordenamento jurídico-trabalhista e, o direito a ela, indissociável dos princípios que regem toda a sistemática da legislação trabalhista em nosso País, era de se esperar que os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista a que se refere o texto constitucional pudessem, pacificamente, organizar-se em sindicatos ou filiar-se a eles. Era de esperar, ainda, que a parte final do art. 566, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo só fato de ser anterior à disposição constitucional e por ser hierarquicamente inferior a ela, já fosse considerada revogada.

Entretanto, não é o que acontece na prática.

Suscitada freqüentemente a questão, perante os órgãos do Poder Executivo e mesmo perante o Judiciário, a ela tem sido dado entendimento incompatível com a correta exegese do texto constitucional referido. Recentemente, a Consultoria-Geral da República, em Parecer datado de 31 de janeiro de 1974, reafirmou ponto de vista que mantém de longa data, segundo o qual os empregados das empresas públicas e de sociedades de economia mista não podem sindicalizar-se (v. DOU, 21 de fevereiro de 1974, págs. 2055/57).

E o pior de tudo é que tal entendimento está estribado em texto de lei (art. 566, da Consolidação), que não tem e nem poderia ter o condão de sobrepor-se ao preceito constitucional.

Assim, visando dirimir de vez a questão e objetivando especialmente impedir que a parte final do art. 566, da Consolidação (a fala em servidores das “instituições paraestatais”), continue servindo de base às aberrantes interpretações impeditivas da filiação sindical dos empregados em empresas públicas e em sociedades de economia mista, propomos a alteração do seu texto, na forma aqui preconizada.

Creio que já é tempo de corrigir-se tal distorção que, a par de contrapor-se à norma constitucional, elimina, impede, o exercício de um direito impostergável de trabalhadores, qual seja, o da sindicalização.

Sala das Sessões, em  
**Alberto Lavinas.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA  
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES  
PERMANENTES**

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452,  
de 1 de maio de 1943.**

**TÍTULO V**

**Da Organização Sindical**

**CAPÍTULO I**

**Da Instituição Sindical**

**SEÇÃO IX**

**Disposições Gerais**

Art. 566 Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.



**PROJETO DE LEI**  
**N.º 2.184, de 1974**

(Do Sr. Pacheco Chaves)

**Revoga o artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.**

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N.º 1.956, DE 1974, NOS TERMOS DO ART. 71 DO REGIMENTO INTERNO).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É revogado o art. 566, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452 de 1.º de maio de 1943, com a renumeração de todos os demais subseqüentes.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

Os funcionários públicos não têm, evidentemente, o mesmo regime jurídico laboral dos trabalhadores comuns, eis que estes têm a sua vinculação empregatícia regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho e aqueles dispõem de estatuto peculiar, exclusivo.

Isto, entretanto, não retira aos funcionários públicos o caráter de trabalhadores, como não deveria suprimir-lhes o direito de associarem-se sindicalmente, para o fim de defesa dos seus reclamos laborais, que são em última análise, os mesmos dos tabalhadores comuns.

Os trabalhadores em empresas públicas e sociais de economia mista, alcançados pela vedação odiosa, ou superada, do art. 566, da CLT, com mais variadas razões, tanto de ordem social como jurídico-trabalhistas, jamais deveriam ser impedidos de sindicalizar-se eis que da CLT é o seu regime.

Todavia, inobstante estas ponderações e tudo quanto de coerente e justificado já se escreveu acerca da questão, prevalece ainda, ao menos para o Governo, o texto do diploma consolidado e, com ele, a vedação intransigente da sindicalização de uns e outros trabalhadores, num certo sentido párias, dentro de um ordenamento jurídico-constitucional que consagra, recomenda e defende a organização sindical.

O artigo 566, da CLT é obsoleto sob todos os aspectos. Não se justifica a sua manutenção perante a nova realidade jurídica trabalhista. Não se justifica, ainda, face ao

próprio preceito constitucional do art. 166, que estabelece:

**“É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição . . . . ., etc.”**  
(G.N.). —

Tais são as razões do presente projeto de lei, que espero seja acolhido e aprovado pela Casa, ainda que em nome do desenvolvimento social do País ou da coerência jurídica que deve presidir um moderno ordenamento jurídico-constitucional.

No tocante aos trabalhadores em empresas públicas e sociedades de economia mista, nenhum argumento jurídico sério poderá impedir possam sindicalizar-se. Até porque, a parte do art. 566 da CLT que os estaria abrangendo, sob a antiquada expressão “trabalhadores em instituições paraestatais”, a esta altura já estaria, no mínimo, derogada pelo art. 166 e pelo § 2.º, do art. 170, da Constituição Federal, hierarquicamente maior que a CLT, além de posterior.

Quanto aos funcionários públicos penso que as circunstâncias de terem regime jurídico-laboral próprio (o Estatuto) e de estarem impedidos de realizar greves — (art. 162, da Constituição), não são razões convincentemente justificáveis da sua exclusão ao direito de sindicalizar-se.

Sala das Sessões, **Pacheco e Chaves.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA**  
**PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES**  
**PERMANENTES**

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS**  
**DO TRABALHO**

**Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452,**  
**de 1.º de maio de 1943.**

.....  
.....

**TÍTULO V**

**Da Organização Sindical**

**CAPÍTULO I**

**Da Instituição Sindical**

.....

**SEÇÃO IX**

**Disposições Gerais**

Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

.....  
.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional n.º 1,  
de 17 de outubro de 1969

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

Art. 162. Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

Art. 170. As empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 2.º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

PARECER DA COMISSÃO  
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O projeto, sob parecer e estudo, vem acompanhado de bem elaborada Exposição de Motivos da lavra do Exm.º Sr. Ministro do Trabalho, Deputado Arnaldo Prieto. Visa solucionar o antigo problema da sindicalização dos empregados em Sociedade de Economia Mista.

A citada Exposição — que, fazemos questão de ressaltar, muito bem e brilhantemente colocada — inicia com o parecer do Consultor Geral da República, na época o Dr. Romeu de Almeida Ramos, pelo qual dava como insindicalizáveis os servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Este parecer foi aprovado pelo General Emílio Garrastazu Médici, então Presidente da República.

Por via de consequência como adverte a Mensagem, “todos os empregados de empresas públicas e de “Sociedade de Economia Mista, juntamente com os servidores autárquicos, ficaram à margem da sindicalização.”

A Mensagem, que dá inspiração e alentados motivos ao Projeto que ora relatamos,

tece judiciosas considerações sobre as repercussões de natureza social e os efeitos estatulizantes da tese esposada pela Consultoria Geral da República, e por esta aprovada, no desenvolvimento sindical precisamente “no momento em que se visa ao seu desenvolvimento.”

Dá realce ainda a Mensagem quanto às repercussões do mencionado parecer na composição de diversas entidades sindicais de grau superior, pois estariam fadadas à extinção, entre outras, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

Por outro lado, não poderiam se filiar a sindicatos os empregados dos bancos oficiais, como, por exemplo, o Banco do Brasil S/A., os da Companhia do Vale do Rio Doce, os empregados da área portuária, da área de exploração de petróleo e petroquímica e inúmeros outros.

Diz muito bem a Mensagem que um dos princípios básicos da 81.ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizada em São Francisco, em 1942, exalta “justamente a liberdade de sindicalização. Tal princípio é defendido pelo atual Governo, ressalvadas determinadas áreas, entre as quais as dos servidores públicos, cuja proibição de sindicalização atende aos interesses nacionais.”

Mas, pelo Exm.º Sr. Presidente da Câmara, foi anexado ao projeto oriundo do Poder Executivo, o de n.º 1.956/74, de autoria do ilustre Deputado Francisco Amaral, que tem se notabilizado nesta Casa no trato dos problemas que dizem respeito ao trabalhador brasileiro nos seus vários aspectos, e que objetiva igualmente permitir a sindicalização não só dos empregados em Sociedades de Economia Mista, mas das empresas públicas.

II — Voto do Relator

Ambas as proposições, a do Executivo, posterior à do ilustre colega Deputado Francisco Amaral, procuram quase idêntico objetivo, como mostramos no relatório.

Diferem, no entanto, em dois pontos:

a) O Poder Executivo altera o Decreto-lei n.º 200, acrescentando ao art. 4.º mais um parágrafo que permite a sindicalização, enquanto a do Deputado Francisco Amaral altera o art. 566 da CLT.

b) O Poder Executivo levanta a proibição de sindicalização escrita no citado art. 566 somente para os empregados em Sociedade de Economia Mista, e o Deputado Francisco Amaral acrescenta ainda os das empresas públicas.





A esta Comissão só cabe apreciar a matéria sob o aspecto constitucional, jurídico e técnica legislativa.

Quanto a estes aspectos nada encontramos em nosso Estatuto Supremo e princípios de direito que ferissem qualquer das duas iniciativas. Saber qual delas vamos adotar é questão de mérito, daí porque nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 2.036/74, do Poder Executivo e do Projeto n.º 1.956/74, do Deputado Francisco Amaral.

Este o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1974.  
— João Linhares, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 27-6-74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 2.036/74 (Anexo o Projeto n.º 1.956/74), nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio — Presidente; João Linhares — Relator; Alceu Collares, Altair Chagas, Antônio Mariz, Arlindo Kunzler, Djalma Bessa, Ferreira do Amaral, José Sally, Lauro Leitão, Severo Eulálio e Túlio Vargas.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1974.  
— José Bonifácio, Presidente — João Linhares, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

### I — Relatório

De conformidade com o disposto no art. 51 da Constituição Federal, o Poder Executivo submete à consideração do Congresso Nacional, através da Mensagem n.º 291/1974, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado do Trabalho, o projeto de lei que altera o art. 4.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal.

Com efeito, pretende o projeto solucionar o problema da sindicalização dos empregados de sociedades de economia mista e, para tanto, propõe o acréscimo de um parágrafo, que seria o 2.º, ao art. 4.º do mencio-

nado diploma legal, o qual passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º A Administração Federal compreende:

I — A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios;

II — A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista.

§ 1.º As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2.º Salvo disposição legal em contrário, a proibição do artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica aos empregados das entidades incluídas na letra “c” deste artigo. (grifamos).

A referida Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho, Deputado Arnaldo Prieto, começa fazendo referência ao Parecer n.º I-267, de 31 de janeiro de 1974, do então Consultor-Geral da República, Dr. Romeo de Almeida Ramos, que dava como insindicalizáveis os servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal parecer foi aprovado pelo General Emílio Garrastazu Médici que se encontrava, à época, ocupando a Presidência da República.

Esclarece, em seguida, a Exposição que “por via de consequência, todos os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, juntamente com os servidores autárquicos, ficaram à margem da sindicalização, tendo em vista que as motivações que ditaram pronunciamento da Consultoria-Geral da República, na hipótese da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, são-lhe, igualmente, aplicáveis.”

Mais adiante salienta:

“5. Como se verifica, as mencionadas entidades, a partir da vigência do Decreto-lei n.º 200, de 1967, passaram a integrar a Administração Federal Indireta, e conceituados como públicos, os servidores de todas elas.

6. Assim sendo, àqueles empregados ficou vedado o direito de sindicalização, tendo em vista o disposto no artigo 566



do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que dispõe, **verbis**:

“.....

Art. 566 Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

“.....”

7. A par do aspecto legal da matéria, a verdade é que a **vexata questão** envolve, de igual modo, intensa repercussão de natureza social, tendo em vista que, a prevalecer a situação decorrente dos fatos expostos, ocorrerá o bloqueio natural do desenvolvimento sindical, no momento em que se visa ao seu fortalecimento.

8. Efetivamente, a perdurar tal conjuntura serão atingidos vários milhares de empregados, alterando, inclusive, de modo substancial, a atual composição de diversas entidades sindicais de grau superior.

9. Apenas a título ilustrativo, cabe-me salientar a Vossa Excelência que, a persistir a situação criada, estariam privados do regime de sindicalização, entre outros:

a) Todos os empregados de bancos oficiais, V. g., o Banco do Brasil;

b) A grande maioria dos que trabalham na área de exploração do petróleo inclusive a petroquímica estatal, neste caso, a própria PETROBRÁS;

c) Os que exercem atividades na maioria das indústrias da área metalúrgica, inclusive Volta Redonda;

d) Os da Vale do Rio Doce, subsidiárias e outras empresas mistas;

e) Os empregados da área portuária, excluindo os portos em regime de concessão;

f) Grande parte dos servidores que trabalham no sistema de transporte marítimo, a totalidade do ferroviário, parte do transporte aéreo (VASP), e ponderável grupo de transporte fluvial;

g) Parte do grupo do sistema rodoviário (vinculado à Rede Ferroviária Federal, e às demais ferrovias);

h) Diversas sociedades de abastecimento;

i) Grande parte da área de educação e cultura;

j) Em futuro próximo, todos os empregados de empresas de telecomunicações, e parte do sistema de emissoras de rádiodifusão.

10. A simples enunciação acima formulada, evidencia, **data venia**, o alcance e o inelutável prejuízo que decorrerá da situação criada para o sistema sindical, com o enfraquecimento generalizado da quase totalidade das categorias profissionais, sendo certo que desaparecerão, praticamente, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade (CONTCOP) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura (CNTEEC), atingidas, ainda, substancialmente, a Confederação Nacional de Empresas de Crédito (CONTEC), a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos (CNTTMFA).”

Conclui, finalmente, a Exposição de Motivos, opinando contrariamente à sindicalização dos empregados de empresas públicas, dadas as características das atividade que elas executam.

Por outro lado, foi anexado ao presente projeto do Poder Executivo o de n.º ..... 1.956/1974, de autoria do nobre Deputado Francisco Amaral, que “da nova redação ao artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando a sindicalização dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista.”

Referido projeto, apresentado anteriormente ao do Executivo, propõe a seguinte redação ao art. 566 da CLT.:

“Art. 566 É vedada a sindicalização dos servidores do Estado e os das instituições paraestatais, exceto a dos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas, amparados pelo § 2.º do art. 170 da Constituição.”

Vê-se, pois, que ambas as proposições têm objetivos quase idênticos, diferindo, apenas, em dois pontos:

1) O projeto do Poder Executivo altera o Decreto-lei n.º 200, acrescentando ao art. 4.º mais um parágrafo, enquanto o do Deputado Francisco Amaral altera o art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho;

2) O projeto do Poder Executivo levanta a proibição de sindicalização constante do citado art. 566 somente para os empregados de sociedades de economia mista, e o do Depu-



Deputado Francisco Amaral acrescenta ainda os empregados de empresas públicas.

A matéria já foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça que aprovou o parecer do Relator, o ilustre Deputado João Linhares, opinando pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de ambos os projetos.

Ao examiná-los, do ponto de vista específico desta Comissão, chegamos à conclusão que o projeto do Deputado Francisco Amaral se nos apresenta mais objetivo e tecnicamente perfeito. É que este, para alcançar os objetivos propostos, se dirige à legislação própria, ou seja, a Consolidação das Leis do Trabalho, alterando o seu art. 566. Torna, assim, mais fácil o conhecimento, a interpretação e a aplicação da lei, pois quando qualquer pessoa desejar saber algo sobre o sindicalismo no Brasil não irá buscá-lo no Decreto-lei n.º 200, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, mas, sim, na Consolidação das Leis do Trabalho, no Título V, que trata da Organização Sindical.

Não concordamos, porém, que se estenda o direito de sindicalização aos empregados de empresas públicas, como quer o projeto do Deputado Francisco Amaral, pois entendemos, também, que estas executam atividades típicas da administração pública e, conforme ressaltou a Exposição de Motivos, "às leis constitutivas ficaria reservada a faculdade de estabelecer o regime de sindicalização que iria ser seguido pelos seus servidores, tendo em vista as conveniências do Estado."

Dai porque apresentamos um substitutivo ao Projeto n.º 2.036/74, ressaltando que cuidamos em atender os objetivos a que se propõem ambos os projetos, já que a mesma idéia central neles se encontra incorporada.

### II — Voto do Relator

Em face das razões expostas, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º

2.036/74, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 1974. — **Henrique de La Rocque**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 5 de setembro de 1974, opinou pela aprovação do Projeto n.º 2.036/74, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Henrique de La Rocque, tendo o Senhor Deputado Francisco Amaral votado com restrições. (Anexados os Projetos n.ºs 1.956/74 e 2.184/74).

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Raimundo Parente — Presidente; Carlos Cotta, Bezerra de Norões, Roberto Galvani, Walter Silva, Fernando Cunha, Francisco Amaral, José da Silva Barros, João Alves, Henrique de La Rocque, Alcir Pimenta e Argilano Dario.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 1974. — **Raimundo Parente**, Presidente — **Henrique de La Rocque**, Relator. ... ..

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Ar. 1.º Acrescente-se ao art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, o seguinte parágrafo único:

"Art. 566 .....

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados de sociedades de economia mista."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 1974. — **Henrique de La Rocque**.

Caixa: 98

Lote: 48  
PL N.º 2036/1974  
43



Altera o artigo 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1.967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal.

PODER EXECUTIVO  
MENS. Nº 291/74

ANDAMENTO

É lido e vai a imprimir:

Despacho: PROTOCCLADO SOB Nº 02318-CF.431/SAP/74 (da Presidência da República)

Ind. Top. Arq.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

12.06.74 MESA  
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.

14.06.74 PLENÁRIO  
É lido e vai a imprimir.

DCN. 15.06.74, pág. 4.302, col. 02. ✓

17.06.74 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
Distribuído ao Relator, Dep. JOÃO LINHARES.

DCN 01 07.74, pág. 5416, 2a. col. ✓

18.06.74 PLENÁRIO  
Deferido Of. s/n do Dep. FRANCISCO AMARAL, solicitando a anexação a este projeto do de nº 1956/74, de sua autoria.

DCN 19.06.74 pág. 4418 col. 03.

27.06.74 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
Aprovado unanimemente parecer do Relator, Dep. JOÃO LINHARES, pela constitucionalidade e juridicidade. DCN 29.08.74, pág. 6628, 3a. col.

ANEXO: 1956/74

CONTINUA ...



- 14.08.74 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL  
Distribuído ao Relator, Dep. HENRIQUE DE LA ROCQUE.  
DCN 11.09.74, pág. 7039, 3a. col.
- 05.09.74 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL  
Aprovado parecer favorável do relator, Dep. HENRIQUE DE LA ROCQUE, com Substitutivo. O Dep. Francisco Amaral votou com restrições.  
DCN
- 05.09.74 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela Constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com substitutivo. (2.036-A/74)  
DCN 06.09.74, pag. 6894, col. 03
- 16.09.74 PLENÁRIO  
O Sr. Presidente anuncia a discussão única.  
Discussão do projeto pelo Dep. Célio Borja.  
Encerrada a discussão.  
Em votação o Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social: Aprovado.  
Prejudicadas as demais proposições.  
Vai à Redação Final.
- 17.09.74 COMISSÃO DE REDAÇÃO  
Aprovação da Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep. DYRNO PIRES.
- 17.09.74 PLENÁRIO  
Aprovação da Redação Final.  
Vai ao Senado Federal.  
2 036-B/74.
- AO SENADO FEDERAL COM O OFICIO Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Serviço de Sinopse  
EMENTA

PROJETO N.º 1.956 de de

6  
da 19 74

AUTOR



FRANCISCO AMARAL

Dá nova redação ao artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando a sindicalização dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista.

ANDAMENTO

É lido e vai a imprimir:

Despacho:

07.05.74

Fala o autor apresentando o projeto.

DCN. 08.05.74, pág. 2.539, col. 02. ✓

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Serviço Público.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN. 14.05.74, pág. 2.784, col. 02. ✓

13.05.74

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

27.05.74 ✓

Distribuído ao Relator, Dep. JOÃO LINHARES ✓

DCN 01.06.74, pág. 3743, 2a. col.

PLENÁRIO

18.06.74

Deferido of. s/n do Dep. FRANCISCO AMARAL, solicitando a anexação deste projeto ao 2036/74.

DCN de 19.06.74 pág. 4418 col. 03.

ANEXADO AO PROJETO DE LEI Nº 2036/74

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.086/74 NOS TERMOS DO ART. 71 DO R.I.

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.184/74, NOS TERMOS DO ART. 71 DO R.I.

Ind. Top. Arq.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

ANEXO: 2.086/74

2.184/74

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Serviço de Sinopse

PROJETO N.º 2.086

de de

de 1974

A U T O R

E M E N T A

Altera a redação do artigo 566, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943.  
(Direito dos servidores das entidades paraestatais de sindicalizarem-se)

A N D A M E N T O

É lido e vai a imprimir

Despacho:

MESA

Despacho: Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.956, de 1.974, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno.

PLENÁRIO

05.08.74

É lido e vai a imprimir.

DCN 06.08.74 pag.5619 - 2ª col.

ANEXADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.956/74.

ALBERTO LAVINHA



Ind. Top. Arq.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

**E M E N T A** Revoga o artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.  
(para permitir a sindicalização dos trabalhadores em empresas públicas e sociedades de economia mista).

**A N D A M E N T O**

13.08.74 Fala o autor, apresentando o projeto.  
DCN 14.08.74, pag. 6019, col. 03

MESA

Despacho: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.956/74, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

PLENARIO

02.09.74 É lido e vai a imprimir.  
DCN 03.09.74, pag. 6726, col.01

ANEXADO AO PL 1.956/74

PACHECO CHAVES

Ind. Top. Arq.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

ANEXADO AO PL 1.956/74



P. do C. nº 118/74



Acrescenta parágrafo único ao Art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, para assegurar a sindicalização dos empregados de sociedades de economia mista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao Art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo único:

"Art. 566 - .....  
Parágrafo único - Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados de sociedades de economia mista."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de setembro de 1974.

A handwritten signature in blue ink, likely of a member of the Chamber of Deputies, located at the bottom right of the page.

CAMARA DOS DEPUTADOS

- 6 NOV 1974 - 004855

COORD. DE COMUNICAÇÕES



SmNº 697

Em 05 de novembro de 1974

Requiere-se. Em 06.11.74.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 2.036-B, de 1974, na Câmara dos Deputados, e 118, de 1974, no Senado) que "acrescenta parágrafo único ao Art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, para assegurar a sindicalização dos empregados de sociedades de economia mista."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

MGS/.

CAMARA DOS DEPUTADOS  
18 NOV 1974 005004

COORD. DE COMUNICAÇÕES

Arquivo. e. Em 25.11.74.



Sm Nº 717

Em 18 de novembro de 1974

CAMARA DOS DEPUTADOS

A Mosa.

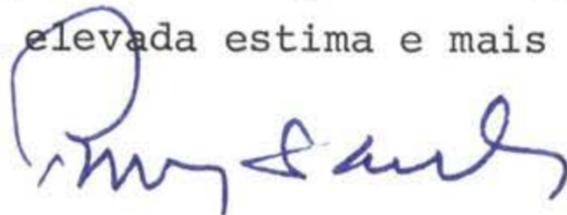
Em 22/11/74

Senhor Primeiro Secretário,

  
1º Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "acrescenta parágrafo único ao Art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, para assegurar a sindicalização dos empregados de sociedades de economia mista".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

JSC/.

CAMARA DOS DEPUTADOS

18 NOV 1974 005004

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Acrescenta parágrafo único ao Art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, para assegurar a sindicalização dos empregados de sociedades de economia mista.

*Sanctioned*  
*Em 6 nov 74*  
*Ruy*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao Art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo único:

"Art. 566 - .....

Parágrafo único - Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados de sociedades de economia mista."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 05 DE NOVEMBRO DE 1974

A handwritten signature in blue ink that reads "Ruy Santos".

RUY SANTOS

1º Secretário, no exercício  
da Presidência



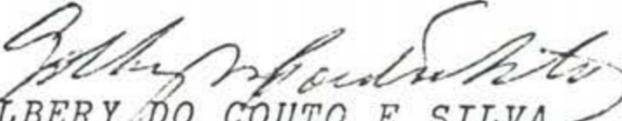
Aviso nº 215 -SAP/74.

Em 6 de novembro de 1974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.128, de 6 de novembro de 1974.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RUY SANTOS  
M. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 569

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exce<sup>l</sup>ência que acabo de sancionar o projeto de lei que "acrescenta parágrafo único ao Art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, para assegurar a sindicalização dos empregados de sociedades de economia mista". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.128, de 6 de novembro de 1974.

Brasília, em 6 de novembro de 1974.

A handwritten signature in blue ink, which appears to be "Ernesto Geisel". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.



LEI N.º 6.128 , de 6 de novembro de 19 74.

Acrescenta parágrafo único ao Art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, para assegurar a sindicalização dos empregados de sociedades de economia mista.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Acrescente-se ao Art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo único:

"Art. 566 - .....

Parágrafo único - Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados de sociedades de economia mista."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 6 de novembro de 1 974;  
153º da Independência e 86º da República.

